



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.920-A, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, das Emendas Nºs 1/2024 e 2/2024, apresentadas nesta Comissão, e da Emenda Nº 1/2025 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Nº 3/2024, apresentada nesta Comissão (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública e oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

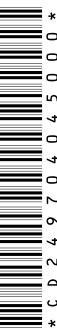
Art. 2º O §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção a magistrados, membros do Ministério Público e integrantes da segurança pública mencionados no *caput* e nos incisos do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, oficial de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas.
.....”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

É necessário agir para proteger agentes políticos e públicos que combatem a criminalidade no País. Não podemos mais ficar, nós, os representantes do Povo Brasileiro, inertes diante das ameaças que afrontam magistrados, promotores e agentes da segurança pública em geral, de modo especial quando os mesmos já deixaram o serviço ativo de suas instituições e se encontram aposentados, reformados ou na reserva remunerada.

Ocorre que, de um lado, há uma grande diversidade de vínculos nesse universo de profissionais, vez que atuam nas três esferas (União¹, Estados² e Municípios³) e nos três Poderes (Legislativo⁴, Executivo⁵ e Judiciário⁶). De outro, a quantidade de agentes, ativos e inativos, efetivamente ameaçados é de difícil estimativa, mas certamente jamais poderá ser desprezada, o que nos leva a crer na possibilidade de estarmos diante de um grande desafio financeiro-orçamentário, constituído pelo necessário provimento da segurança e da proteção, em tempo integral, para esses profissionais.

Nesse compasso, apresentamos o presente projeto de lei que, contornando óbices constitucionais que poderiam ser suscitados se criássemos um programa de proteção com essa amplitude por meio de lei federal, visa alocar recursos na União, nos Estados e nos Municípios especificamente destinados a esse mister.

Desse modo, incentivamos que cada unidade autônoma que compõe o Estado Brasileiro possa instituir, levando-se em conta suas circunstâncias orçamentárias e financeiras individuais e específicas, seus próprios programas de segurança e proteção, já contando com a previsão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A ideia é fazer com que notícias como as que se seguem sejam cada vez mais raras.

Sequestradores exigiram R\$ 200 mil para resgate de promotor aposentado, diz polícia. Três suspeitos foram presos. Raimundo Reis, de 85 anos, foi libertado na madrugada desta sexta (26). Após ficar mais de 60 horas sob o domínio de sequestradores, o promotor de Justiça aposentado Raimundo Reis Vieira, foi resgatado por policiais após uma intensa investigação nesta sexta-feira (26). Durante o sequestro, os suspeitos exigiram uma quantia de

¹ Juízes e policiais federais, por exemplo.

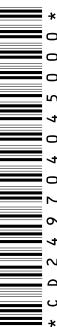
² Delegados de Polícia Civil e policiais militares, por exemplo.

³ Guardas Municipais.

⁴ Policiais Legislativos.

⁵ Policiais Rodoviários Federais, por exemplo.

⁶ Juízes de Direito, por exemplo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

R\$ 200 mil para libertar o idoso. Dois homens e uma mulher foram presos.

Várias pessoas foram conduzidas para prestar depoimento e três tiveram a prisão decretada por suspeita de participação direta no crime. Os suspeitos presos foram identificados como Thales Pinheiro Brito, vulgo "Pipoca", Abimael Braga Neto e Valdilene Zagueu Guimarães⁷.

O juiz mais ameaçado do país vai se aposentar. *Sob o risco de perder a proteção após 18 anos, Odilon de Oliveira cogita virar político ou se mudar para a Romênia.* O juiz federal Odilon de Oliveira destranca uma gaveta de documentos sigilosos e retira um livro de capa dura preta, com letras douradas. O ar condicionado congelante de sua sala ameniza os 37 graus de temperatura em Campo Grande naquela tarde de sexta-feira. No calhamaço de quase 300 páginas, escrito e encadernado por ele, Odilon guarda uma compilação de provas e memórias das ameaças de morte mais bem arquitetadas que sofreu em seus 30 anos na magistratura federal. "Esse seboso aqui eu condenei", afirma, sem esconder o orgulho, depois de deslizar o dedo pelo sulfite e parar no nome de um dos traficantes.

"Não sei se vou me adaptar, a política é um covil", diz juiz mais ameaçado do país⁸.

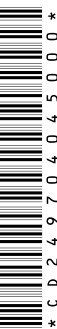
Delegado aposentado é queimado vivo dentro de casa em Sete Lagos (MG). *Criminoso ameaçou cuidadora da vítima para entrar no imóvel; motivação do crime ainda é investigada.* Um delegado aposentado foi queimado vivo, na tarde desta quarta-feira (22), em Sete Lagoas, a 70 km de Belo Horizonte. A motivação do crime ainda é investigada. A vítima é Hudson Maldonado Gama, de 86 anos. De acordo com a polícia, o crime aconteceu por volta das 12 horas, quando um motociclista chegou na casa dele e disse que teria uma entrega⁹.

PCC: 'Para sair do Brasil, preciso de asilo político e um meio de subsistência', afirma promotor ameaçado pela facção. *Inimigo número um da organização de base prisional paulista, Lincoln Gakiya cogita deixar o país depois*

⁷ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/04/26/nos-fecha-os-r-200-mil-exigiam-sequestradores-para-resgate-de-promotor-aposentado-diz-policia.ghtml>

⁸ <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/03/o-juiz-mais-ameacado-do-pais-vai-se-aposentar.html>

⁹ <https://noticias.r7.com/minas-gerais/delegado-aposentado-e-queimado-vivo-dentro-de-casa-em-sete-lagoas-mg-22052024/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

que se aposentar. Em 20 anos de atuação, ele é o rosto do combate à facção nascida nas cadeias paulistas. Defendeu sozinho a decisão de transferir toda a liderança para o sistema penitenciário federal, mais rigoroso, uma aposta para quebrar a cadeia de comando. Mais recentemente, tornou público um áudio em que a autoridade máxima do PCC chamava um comparsa de "psicopata", episódio que acabou por provocar um racha sem precedentes na cúpula do bando. — **Minha situação é muito frágil. Agora, para eu sair do Brasil, preciso de duas coisas: conseguir asilo político em algum país e um meio de subsistência. Não tenho como dividir minha aposentadoria por seis [a taxa de câmbio], para viver dignamente fora do Brasil. Tudo isso me faz ter um futuro muito incerto —** lamentou.¹⁰

Cabe acrescentar que o presente projeto também inclui ao rol de proteção os oficiais de justiça, que no cumprimento de suas funções, enfrentam altos níveis de violência, muitas vezes semelhantes aos riscos enfrentados por policiais. Eles são frequentemente alvos de agressões físicas, ameaças de morte e até homicídios, geralmente cometidos por indivíduos que resistem às ordens judiciais.

Esses profissionais já foram vítimas de ataques com armas de fogo, facas, martelos, e até mesmo queimados vivos. A falta de segurança adequada e a ausência de apoio institucional agravam ainda mais essa situação, expondo os oficiais de justiça a perigos constantes e muitas vezes fatais durante a execução de mandados judiciais.¹¹

Acreditamos, com essa ação, estarmos verdadeiramente contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, em especial quanto a um tema de extrema relevância que é o combate à violência contra pessoas que vêm se arriscando ao longo de toda uma vida em prol da segurança da sociedade brasileira, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/13/pcc-para-sair-do-brasil-preciso-de-asilo-politico-e-um-meio-de-subsistencia-afirma-promotor-ameacado-pela-facao.ghtml>

¹¹ <https://www.fenassoja.org.br/images/dossieGO.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756>



EMENDA Nº AO

PROJETO DE LEI Nº 2920, DE 2024

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública FNSP e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, policiais judiciais e do Ministério Público, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 2920, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção a magistrados, membros do Ministério Público e integrantes da segurança pública mencionados no caput e nos incisos do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, oficial de justiça, policiais judiciais e policiais do Ministério Público, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas.

..... NR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É necessário agir para proteger agentes políticos e públicos que combatem a criminalidade no País. Não podemos mais ficar, nós, os representantes do Povo Brasileiro, inertes diante das ameaças que afrontam magistrados, promotores e agentes da segurança pública em geral, de modo especial quando os mesmos já deixaram o serviço ativo de suas instituições e se encontram aposentados, reformados ou na reserva remunerada.

Ocorre que, de um lado, há uma grande diversidade de vínculos nesse universo de profissionais, vez que atuam nas três esferas União¹, Estados² e Municípios³ e nos três Poderes Legislativo⁴, Executivo⁵ e Judiciário⁶. De outro, a quantidade de agentes, ativos e inativos, efetivamente ameaçados é de difícil estimativa, mas certamente jamais poderá ser desprezada, o que nos leva a crer na possibilidade de estarmos diante de um grande desafio financeiro-orçamentário, constituído pelo necessário provimento da segurança e da proteção, em tempo integral, para esses profissionais.

Nesse compasso, apresentamos o presente projeto de lei que, contornando óbices constitucionais que poderiam ser suscitados se criássemos um programa de proteção com essa amplitude por meio de lei federal, visa alocar recursos na União, nos Estados e nos Municípios especificamente destinados a esse mister.

Desse modo, incentivamos que cada unidade autônoma que compõe o Estado Brasileiro possa instituir, levando-se em conta suas circunstâncias orçamentárias e financeiras individuais e específicas, seus próprios programas de segurança e proteção, já contando com a previsão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A ideia é fazer com que notícias como as que se seguem sejam cada vez mais raras.

Sequestradores exigiram R\$ 200 mil para resgate de promotor aposentado, diz polícia. Três suspeitos foram presos. Raimundo Reis, de 85 anos, foi libertado na madrugada desta sexta 26. Após ficar mais de 60 horas sob o domínio de sequestradores, o promotor de Justiça aposentado Raimundo Reis Vieira, foi resgatado por policiais após uma intensa investigação nesta sexta-feira 26. Durante o sequestro, os suspeitos exigiram uma quantia de R\$ 200 mil para libertar o idoso. Dois homens e uma mulher foram presos.

Várias pessoas foram conduzidas para prestar depoimento e três tiveram a prisão decretada por suspeita de participação direta no crime. Os suspeitos presos foram identificados como Thales Pinheiro Brito, vulgo Pipoca, Abimael Braga Neto e Valdilene Zagueu Guimarães⁷.





O juiz mais ameaçado do país vai se aposentar. Sob o risco de perder a proteção após 18 anos, Odilon de Oliveira cogita virar político ou se mudar para a Romênia. O juiz federal Odilon de Oliveira destranca uma gaveta de documentos sigilosos e retira um livro de capa dura preta, com letras douradas. O ar condicionado congelante de sua sala ameniza os 37 graus de temperatura em Campo Grande naquela tarde de sexta-feira. No calhamaço de quase 300 páginas, escrito e encadernado por ele, Odilon guarda uma compilação de provas e memórias das ameaças de morte mais bem arquitetadas que sofreu em seus 30 anos na magistratura federal. Esse seboso aqui eu condenei, afirma, sem esconder o orgulho, depois de deslizar o dedo pelo sulfite e parar no nome de um dos traficantes.

Não sei se vou me adaptar, a política é um covil, diz juiz mais ameaçado do país8.

Delegado aposentado é queimado vivo dentro de casa em Sete Lagos MG. *Criminoso ameaçou cuidadora da vítima para entrar no imóvel; motivação do crime ainda é investigada.* Um delegado aposentado foi queimado vivo, na tarde desta quarta-feira 22, em Sete Lagoas, a 70 km de Belo Horizonte. A motivação do crime ainda é investigada. A vítima é Hudson Maldonado Gama, de 86 anos. De acordo com a polícia, o crime aconteceu por volta das 12 horas, quando um motociclista chegou na casa dele e disse que teria uma entrega9.

PCC: 'Para sair do Brasil, preciso de asilo político e um meio de subsistência', afirma promotor ameaçado pela facção. Inimigo número um da organização de base prisional paulista, Lincoln Gakiya cogita deixar o país depois que se aposentar. Em 20 anos de atuação, ele é o rosto do combate à facção nascida nas cadeias paulistas. Defendeu sozinho a decisão de transferir toda a liderança para o sistema penitenciário federal, mais rigoroso, uma aposta para quebrar a cadeia de comando. Mais recentemente, tornou público um áudio em que a autoridade máxima do PCC chamava um comparsa de psicopata, episódio que acabou por provocar um racha sem precedentes na cúpula do bando. — **Minha situação é muito frágil. Agora, para eu sair do Brasil, preciso de duas coisas: conseguir asilo político em algum país e um meio de subsistência. Não tenho como dividir minha aposentadoria por seis a taxa de câmbio, para viver dignamente fora do Brasil. Tudo isso me faz ter um futuro muito incerto — lamentou.10**





Cabe acrescentar que o presente projeto também inclui ao rol de proteção os oficiais de justiça, que no cumprimento de suas funções, enfrentam altos níveis de violência, muitas vezes semelhantes aos riscos enfrentados por policiais. Eles são frequentemente alvos de agressões físicas, ameaças de morte e até homicídios, geralmente cometidos por indivíduos que resistem às ordens judiciais.

Aos mesmos riscos estão sujeitos também os policiais judiciais e os policiais institucionais do Ministério Público, responsáveis pela escolta e segurança pessoal dos magistrados e membros do Ministério Público em todo o país e no exterior, que por serem garantidores da vida e da incolumidade física dessas autoridades colocam sua vida em risco permanente.

Esses profissionais já foram vítimas de ataques com armas de fogo, facas, martelos, e até mesmo queimados vivos. A falta de segurança adequada e a ausência de apoio institucional agravam ainda mais essa situação, expondo os oficiais de justiça a perigos constantes e muitas vezes fatais durante a execução de mandados judiciais.¹¹

Acreditamos, com essa ação, estarmos verdadeiramente contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, em especial quanto a um tema de extrema relevância que é o combate à violência contra pessoas que vêm se arriscando ao longo de toda uma vida em prol da segurança da sociedade brasileira, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2024

ROSÂNGELA REIS PL/MG
DEPUTADA FEDERAL

**Presidente da Frente Parlamentar Mista para Defesa e Valorização das Polícias
Institucionais**



EMENDA MODIFICATIVA Nº , 2024

PROJETO DE LEI 2920 DE 2024

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei 2920 de 2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública e oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.”



Art. 2º O §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei 2920 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção a magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e integrantes da segurança pública mencionados no caput e nos incisos do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, oficial de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas.

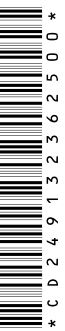
.....”. (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende incluir os membros da defensoria pública entre os profissionais que atuam em situação de evidente risco em razão de suas atribuições sem aparato da segurança e da proteção, em tempo integral, para esses profissionais. Não raras vezes, defensores públicos recebem ameaças quando do exercício de sua função.

É atribuição dos(as) defensores(as) públicos(as), dentre outras, atuar nos estabelecimentos prisionais e policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração penitenciária reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública (Arts. 18, inciso X, 64, inciso X e 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94).

São situações em atuação das mais diversas, muitas de grande impacto social, como violação a direitos humanos, enfrentamento à violência policial, atuação na área criminal com conflitos entre facções, na área de família, questões fundiárias, além do acesso recorrente às instituições penitenciárias brasileiras para vistoria e inspeção que



podem expor defensoras e defensores públicos a ameaças e violência. Não raras vezes a defesa criminal impõe conflito entre facções e expõe o/a Defensor/a à situações de risco.

Nos últimos anos, por exemplo, nos estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraná, Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Piauí têm registros de casos envolvendo a (in)segurança pública do Defensor/a Público/a no exercício ou em razão da função em diferentes áreas de atuação, isto é, desde atuação em casos da área de família e cível, como atuação na seara criminal.

Segue algumas notícias:

- 1- **Detento ameaça juiz e defensor público durante audiência em Belo Horizonte**
<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/bom-dia-minas/video/detento-ameaca-juiz-e-defensor-publico-durante-audiencia-em-belo-horizonte-12676677.ghtml>
- 2- **Condenado à prisão ameaça juiz e defensor público durante audiência em BH**
<https://www.otempo.com.br/cidades/2024/6/13/condenado-a-prisao-ameaca-juiz-e-defensor-publico-durante-audien>
- 3- <https://www.folhamax.com/cidades/defensor-denuncia-receber-ameacas-de-morte-e-fala-em-processar-juiz/435782>
- 4- <https://oglobo.globo.com/economia/defensor-que-processou-magalu-alega-ameacas-pede-afastamento-remunerado-protecao-policial-24689922>
- 5- <https://revistacenarium.com.br/defensora-publica-afirma-ter-sido-agredida-por-policiais-durante-desocupacao-em-mato-grosso/>
- 6- <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/policial-e-pres-e-afastado-apos-apontar-arma-para-cabeca-de-defensor-publico>
- 7- <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/dois-defensores-publicos-que-eram-refens-em-rebeliao-na-penitenciaria-de-lucelia-sao-liberados.ghtml>

Ademais, das carreiras do sistema de justiça, a Defensoria Pública é a que possui menor orçamento e, por consequência, tem menor capacidade econômica de



assegurar aparato de segurança a seus membros que sofrem ameaça em razão do exercício da atividade. Por essa razão, a previsão de utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na segurança e na proteção de membros da Defensoria Pública, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas é medida salutar.

**DEPUTADO LUIZ COUTO
PT/PB**





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N.º 2920, DE 2024**

EMENDA N.º ___/2024

(Do Sr. Deputado Federal **CORONEL ULYSSES**)

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá-se ao Projeto de Lei N.º 2920/2024 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso III no §1º do art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na segurança e na proteção dos servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

de segurança pública, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, bem como membros do Ministério Público, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas.

Art. 2º O §1º do art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção dos servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública, elencados nos incisos do §2º do art. 9º da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, bem como membros do Ministério Público, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas. (NR).

Art. 3º. Acrescente-se o Art. 9º-A, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Art. 9º-A. 2% (dois por cento) dos recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, serão reservados para atender, em caráter emergencial, as demandas da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a ação descrita no inciso III do § 1º do Art. 5º desta lei. (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário enaltecer a atitude do autor do presente projeto, que visa salvaguardar a segurança e a incolumidade dos profissionais que integram os sistemas de segurança pública e justiça criminal, em relação às ameaças promovidas por integrantes de organizações criminosas.

Entretanto, há de ressaltar que o Fundo Nacional de Segurança Pública surge essencialmente para atender as demandas operacionais, logísticas e humanas dos órgãos que integram o constitucional sistema de segurança pública, no âmbito federal, estadual e distrital.

Não o bastante, é de conhecimento do universo da segurança pública, que os valores atualmente captados e distribuídos pelo FNSP não suprem as demandas basilares dos órgãos que constituem o mencionado sistema.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução N.º 435/2021 instituiu a política nacional de segurança do Poder Judiciário, prevendo dentre outras providências a possibilidade dos Tribunais Estaduais criarem o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, nos termos do artigo 22, do referido normativo:

Art. 22. Diante da essencialidade de se assegurar a estrutura mínima para o cumprimento da presente resolução, os tribunais de justiça poderão, caso





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

necessário, enviar projeto de lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos(as) Magistrados(as) (FUNSEG-JE)

Outrossim, o FUNSEG é uma realidade em diversas Unidades Federadas, suprindo a demanda suscitada no projeto de lei em análise, em relação aos profissionais do Poder Judiciário.

Ademais, ao Poder Judiciário é garantida segurança orçamentária e financeira na esfera constitucional, sendo desarrazoado acessar recursos do FNSP para atender a demanda de segurança de magistrados e Oficiais de Justiça.

Outra preocupação, deste signatário é que o financiamento de tal política, para os profissionais dos sistemas de segurança pública federal, estadual e distrital, bem como membros do Ministério Público, seja arcado com recursos do quinhão do FNSP sob gestão da União, não afetando os repasses obrigatórios tutelados no disposto no inciso I do artigo 7º, da Lei Nº 13.756/2018.

Por derradeiro, a presente emenda visa corrigir questões de ordem técnica, conceitual e prática, bem assim, proteger a destinação dos recursos do FNSP, prioritariamente, para os órgãos que compõe os sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública e seus servidores de carreira.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

Apresentação: 12/09/2024 10:33:55.330 - CSPCCO
EMC 3/2024 CSPCCO => PL 2920/2024

EMC n.3/2024



* C D 2 4 1 0 9 9 1 7 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DELEGADO PALUMBO, visa, nos termos de sua ementa, prever, mediante alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a alocação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, delegados de polícia, outros integrantes da segurança pública e oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas.



Mais especificamente, o art. 2º do projeto em apreço modifica o §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, acrescentando-lhe o inciso III, para estabelecer mais um direcionamento obrigatório – junto a outros dois já enunciados – a montante de 10% a 15% do FNSP.

Essa destinação reproduz o que consta na ementa *supra*, concernindo à prestação de segurança na hipótese de ameaça proveniente do crime organizado, para – repita-se, agora de forma discriminada: magistrados; membros do Ministério Público; oficiais de justiça; e categorias elencadas no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a saber:

- Policiais federais;
- Policiais rodoviários federais;
- Policiais civis;
- Policiais militares e bombeiros militares;
- Policiais penais e outros integrantes de órgãos do sistema penitenciário;
- Policiais legislativos;
- Guardas municipais;
- Integrantes dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- Integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), das secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- Agentes de trânsito;



- Guardas portuários.

Em sua justificação, o Autor reconhece, de início, que é difícil estimar a quantidade de agentes públicos, tanto ativos quanto inativos, ameaçados por organizações criminosas, o que impõe desafio orçamentário- financeiro a sua proteção em tempo integral. Não obstante, afirma que a intenção do PL é contornar as dificuldades constitucionais de se instituir programa de financiamento interfederativo, ao optar por destinar recursos de fundo já existente, o FNSP, para que cada ente federado inaugure iniciativa própria em favor da segurança de seus servidores e militares.

O Autor traz à colação múltiplas notícias que comprovam a situação desesperadora em que se encontram delegados, promotores e juízes que dedicaram suas vidas ao enfrentamento do crime organizado. Muitos foram obrigados a sair do País, enquanto outros chegaram a ser assassinados, embora a motivação do homicídio não tenha sido divulgada. O Autor esclarece, ademais, que a proposição ora analisada cuida de incluir especificamente os oficiais de justiça no rol de protegidos, devido aos níveis de violência com que se deparam no cumprimento de suas funções.

Apresentado em 16/07/2024, o PL nº 2.920/2024 foi enviado no mesmo dia do mês seguinte a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a primeira a manifestar-se sobre o mérito. Foi aberto prazo, desde 29/08/2024, de 5 (cinco) sessões para emendamento, tendo sido apresentadas três.

A Emenda nº 1, de autoria da distinta Deputada Rosângela Reis, visa alterar o art. 2º da proposta legislativa em apreço, para incluir entre as categorias por ela contempladas os



policiais judiciais e os policiais institucionais do Ministério Público, sob o argumento de que estão expostos aos mesmos riscos dos demais beneficiados.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, adota o mesmo raciocínio para incluir os membros da Defensoria Pública na proposição, aportando, como fundamentação, diversos incidentes relatados pela mídia.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, modifica a lista de protegidos do art. 2º do PL, de sorte a restringi-la a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública” e “membros do Ministério Público”. Outrossim, adiciona art. 9º-A à Lei nº 13.756/2018, com o intuito de reservar percentual do FNSP a demandas “em caráter emergencial” relacionadas aos fins da proposta legislativa, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal; a porcentagem indicada diz respeito aos recursos do FNSP que a União não precisa repassar obrigatoriamente aos Estados, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756/2018, e pode, portanto, executar com liberdade.

Em sua justificção, o Deputado Coronel Ulysses alega que “os valores atualmente captados e distribuídos pelo FNSP não suprem as demandas basilares dos órgãos que constituem o [Sistema Único de Segurança Pública”. Aduz que seria despiciendo prover segurança aos membros da Magistratura e a oficiais de justiça via FNSP, uma vez que, com base na Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça, diversos Estados criaram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, mecanismo que já satisfaria às ambições do PL. Também assevera, *in verbis*, que “ao Poder Judiciário é garantida segurança orçamentária e financeira na esfera constitucional, sendo desarrazoado acessar recursos do FNSP para



atender a demanda de segurança de magistrados e oficiais de justiça”.

O PL nº 2.920/2024 foi igualmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (art. 54, RICD). A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD).

O PL nº 2.920/2024 não possui apensos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre combate ao crime organizado, segurança pública interna, seus órgãos institucionais e políticas correlatas, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer mecanismo de financiamento para a proteção requerida por agentes públicos engajados, direta ou indiretamente, no enfrentamento de organizações criminosas e, em consequência, por elas perseguidos, inclusive depois de aposentados ou, no caso dos militares, reformados ou na reserva remunerada.

Não podemos aguardar que o Brasil vivencie episódio como o da Itália em sua luta contra a máfia. Lá fora, os juízes italianos Giovanni Falcone e Paolo Borsellino – ícones das



investigações que antecedentes o primeiro maxiprocesso contra os chefes da “Cosa Nostra” entre 1986 a 1987, culminando em 338 condenações e em um total de 2.665 anos de prisão – acabaram assassinados em retaliação¹. O destino de ambos foi igual ao de tantos outros, e depois do tanto que fizeram por seu país, pela segurança pública, pela paz social e pelo combate incansável a alguns dos atos mais desprezíveis da contemporaneidade.

A vulnerabilidade a que esses agentes públicos são expostos quando se aposentam ou passam a inatividade pode mesmo desestimular a formação de gerações futuras. Profissionais valorosos (e aspirantes a esses cargos) tenderão a evitar seguir pelo caminho do enfrentamento ao crime organizado se souberem que, mais para frente, após todos os serviços prestados, uma vez chegado o momento de aquietarem, correrão persistente e, até, maior risco de morte.

Não proteger aqueles que combatem organizações criminosas justamente na ocasião em que baixam a guarda é não só indigno, mas também contraproducente no âmbito de uma estratégia antimáfia de longo prazo.

A adição de inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 coaduna-se com a lógica dos incisos já existentes, ligados ao bem-estar dos profissionais da segurança pública. Delimitar financiamento mínimo à proteção dessas categorias contra investidas do crime organizado é um complemento natural ao espírito da norma.

Como bem salientou o Autor em sua justificção, a previsão de que uma fração do FNSP seja direcionada à segurança de agentes públicos possibilita que cada ente federado estruture seu

¹ PAOLI, Letizia. *The Italian Mafia*. In: PAOLI, Letizia (ed.). *The Oxford Handbook of Organized Crime*, edição Kindle. New York: Oxford University Press, 2014. p. 121. SURO, Roberto. 338 GUILTY IN SICILY IN A MAFIA TRIAL; 19 GET LIFE TERMS. *The New York Times*, 17 de dezembro de 1987.



respectivo programa para esse fim, considerando suas peculiaridades, como o tamanho do efetivo a requerer proteção e a existência de outros meios de custeio. É a hipótese de Estados que instituíram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), cujas verbas adviriam, em parte, de receitas do próprio Poder Judiciário, como as oriundas de taxas e custas judiciais. Nada obstaría, contudo, que o FNSP subsidiasse a segurança de juízes estaduais na ausência ou na insuficiência de FUNSEG.

Por oportuno, ressaltamos que o orçamento do FNSP vem crescendo quase ano a ano, tendo alcançado em 2024 incremento de 183% em relação aos valores de 2017, na esteira de reformulação que lhe agregou fonte permanente de receitas de loterias². Esse aumento contínuo de recursos tornaria sustentável o novo aporte determinado pela proposição em apreço.

Até o final de maio de 2024, os Estados e o Distrito Federal ainda não teriam executado 63% (R\$ 3 bilhões) dos repasses desde 2019 do FNSP³. Isso sugere que haveria verba disponível para alocação em finalidades até então não previstas. A aplicação definida no projeto ora analisado vem, por conseguinte, ao encontro dessa disponibilidade financeira.

Em que pese o inegável mérito do PL em análise, há aspectos que merecem aperfeiçoamento. É que a redação originária do novo inciso III que se pretende acrescentar ao §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 alude aos “integrantes da segurança pública mencionados no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018]”.

A intenção do Autor decerto consistiu em referir-se aos profissionais da segurança pública, mas, pela letra da Lei nº 13.756/2018, “integrantes” são, na verdade, os órgãos que

² Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30911?ano=2024>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/estados-tem-mais-de-r-3-bilhoes-parados-de-verba-para-a-seguranca>>. Acesso em: 5 nov. 2024.



compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Desse modo, cabe ajuste redacional para conferir maior clareza à norma, de sorte a adequá-la ao teor da Lei nº 13.675/2018. Eis a razão para usarmos fórmula “[servidores ou militares] que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do [Susp]”.

Passamos agora à apreciação das emendas.

As de nº 1 e 2 parecem-nos meritórias, porquanto alargam o rol de protegidos. Policiais judiciais, policiais institucionais do Ministério Público e membros da Defensoria Pública de fato podem se expor à revanche de organizações criminosas tanto quanto as demais categorias já pensadas pelo Autor do PL.

Com relação à Emenda nº 3, cremos que a argumentação desenvolvida por seu nobre Autor, apesar de brilhante, não procede em sua inteireza. Ora, mesmo que se chegue a um ponto em que todos os Estados disponham de FUNSEG – até 2021, 19 dos 27 tribunais de justiça os haviam criado⁴ –, é sempre possível que, a fim de proteger magistrados e oficiais de justiça, esses montantes sejam reforçados pelo FNSP, se necessário.

Ainda em contraste com a justificação da Emenda nº 3, frisamos que, conquanto a Constituição Federal de 1988 (art. 99) assegure aos tribunais autonomia financeira, essa última assume a forma de liberdade para gerir dotações orçamentárias, bem como de iniciativa para apresentar proposta orçamentária própria, a ser consolidada pelo Executivo. Isso não equivale a dizer que Judiciário se autofinancia plenamente⁵.

⁴ CNJ. **Diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <<https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/auditorias/relatorios/2022/diagnostico-da-seguranca-institucional-do-poder-judiciario-2021.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2024. p. 31.

⁵ “O Judiciário, tal como o Ministério Público, não conta com recursos financeiros próprios. Mas, na elaboração da proposta orçamentária global, ambos esses órgãos têm iniciativa exclusiva de delimitar os recursos necessários a atender às próprias despesas.” (COMPARATO, apud GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, n. 16, p. 53 a 70, 2002. p. 57)



Por mais que desfrute de receitas suas, como as de taxas e custas judiciais, esse Poder não raro depende de dotações orçamentárias baseadas em receitas acumuladas pelo Executivo, via cobrança de impostos.

Ademais, entendemos que a mudança redacional visada pela Emenda nº 3 para o art. 2º do PL, ao limitar a proteção a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública”, terminaria por excluir, por exemplo, policiais militares (uma vez que a figura do militar não se confunde com a do servidor público) e guardas municipais (já que não se faz referência a servidores municipais).

Também apontamos que o art. 3º da Emenda nº 3 não estaria perfeitamente alinhado com o propósito do texto originário. O dispositivo prevê uma reserva emergencial do FNSP para a prestação de serviços securitários a profissionais ameaçados, porém restringe seus recursos aos de livre alocação pela União. Não obstante, como se espera que o programa de financiamento para essa proteção seja instituído por cada ente federado, consideramos mais apropriado que não se faça limitação quanto à origem das verbas utilizáveis, se federais, estaduais ou, até, municipais. (A União pode repassar montante do FNSP a Município mediante convênio.)

Assim, por exemplo, soa-nos adequado que o resguardo de policial civil do Estado de São Paulo seja custeado, como regra, pela parcela do FNSP que coube a esse Estado em determinado ano.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.920, de 2024, bem como pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e 2 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

Apresentação: 25/04/2025 18:36:24.837 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2920/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º



III – de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:

- a) membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;
- c) oficiais de justiça; e
- d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.920 DE 2024

Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2920 de 2024, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e **da Advocacia Pública**, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.”

Art. 2º O inciso III do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo artigo 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2920 de 2024, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.5º
§ 1º
III – de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:
a) membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e **da Advocacia Pública**;
b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;
c) oficiais de justiça; e
d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
..... (NR)”

Apresentação: 07/05/2025 11:38:41.413 - CSPCCO
ESB 1/2025 CSPCCO => PL 2920/2024
ESB n.1/2025



JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a inclusão da Advocacia Pública, junto do Ministério Público e da Defensoria Pública, todas Funções Essenciais à Justiça.

A Advocacia Pública exerce atividade fundamental para o funcionamento da Justiça e a preservação do Estado Democrático de Direito, assim como juízes, promotores e defensores públicos; tal como esculpido no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal. Os referidos profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado.

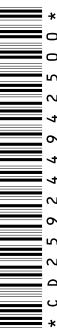
O Congresso Nacional já reconheceu a atividade de risco desempenhada pelos Advogados Públicos quando da aprovação do Projeto de Lei 4.015 de 2021, juntamente com as demais Funções Essenciais à Justiça. Portanto, ao incluir a Advocacia Pública nesse projeto, o legislador estará adequando à outas normas já aprovadas por este Parlamento, bem como está resguardando esses profissionais que, não raras as vezes, se encontram expostos por lidarem com informações e questões sensíveis.

Ante todo o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA

(PT/SP)



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

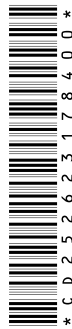
Inserir o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DELEGADO PALUMBO, visa, nos termos de sua ementa, prever, mediante alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a alocação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, delegados de polícia, outros integrantes da segurança pública e oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas.



Mais especificamente, o art. 2º do projeto em apreço modifica o §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, acrescentando-lhe o inciso III, para estabelecer mais um direcionamento obrigatório – junto a outros dois já enunciados – a montante de 10% a 15% do FNSP.

Essa destinação reproduz o que consta na ementa *supra*, concernindo à prestação de segurança na hipótese de ameaça proveniente do crime organizado, para – repita-se, agora de forma discriminada: magistrados; membros do Ministério Público; oficiais de justiça; e categorias elencadas no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a saber:

- Policiais federais;
- Policiais rodoviários federais;
- Policiais civis;
- Policiais militares e bombeiros militares;
- Policiais penais e outros integrantes de órgãos do sistema penitenciário;
- Policiais legislativos;
- Guardas municipais;
- Integrantes dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- Integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), das secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- Agentes de trânsito;



- Guardas portuários.

Em sua justificação, o Autor reconhece, de início, que é difícil estimar a quantidade de agentes públicos, tanto ativos quanto inativos, ameaçados por organizações criminosas, o que impõe desafio orçamentário- financeiro a sua proteção em tempo integral. Não obstante, afirma que a intenção do PL é contornar as dificuldades constitucionais de se instituir programa de financiamento interfederativo, ao optar por destinar recursos de fundo já existente, o FNSP, para que cada ente federado inaugure iniciativa própria em favor da segurança de seus servidores e militares.

O Autor traz à colação múltiplas notícias que comprovam a situação desesperadora em que se encontram delegados, promotores e juízes que dedicaram suas vidas ao enfrentamento do crime organizado. Muitos foram obrigados a sair do País, enquanto outros chegaram a ser assassinados, embora a motivação do homicídio não tenha sido divulgada. O Autor esclarece, ademais, que a proposição ora analisada cuida de incluir especificamente os oficiais de justiça no rol de protegidos, devido aos níveis de violência com que se deparam no cumprimento de suas funções.

Apresentado em 16/07/2024, o PL nº 2.920/2024 foi enviado no mesmo dia do mês seguinte a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a primeira a manifestar-se sobre o mérito. Foi aberto prazo, desde 29/08/2024, de 5 (cinco) sessões para emendamento, tendo sido apresentadas três.

A Emenda nº 1, de autoria da distinta Deputada Rosângela Reis, visa alterar o art. 2º da proposta legislativa em apreço, para incluir entre as categorias por ela contempladas os



policiais judiciais e os policiais institucionais do Ministério Público, sob o argumento de que estão expostos aos mesmos riscos dos demais beneficiados.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, adota o mesmo raciocínio para incluir os membros da Defensoria Pública na proposição, aportando, como fundamentação, diversos incidentes relatados pela mídia.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, modifica a lista de protegidos do art. 2º do PL, de sorte a restringi-la a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública” e “membros do Ministério Público”. Outrossim, adiciona art. 9º-A à Lei nº 13.756/2018, com o intuito de reservar percentual do FNSP a demandas “em caráter emergencial” relacionadas aos fins da proposta legislativa, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal; a porcentagem indicada diz respeito aos recursos do FNSP que a União não precisa repassar obrigatoriamente aos Estados, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756/2018, e pode, portanto, executar com liberdade.

Em sua justificção, o Deputado Coronel Ulysses alega que “os valores atualmente captados e distribuídos pelo FNSP não suprem as demandas basilares dos órgãos que constituem o [Sistema Único de Segurança Pública”. Aduz que seria despiciendo prover segurança aos membros da Magistratura e a oficiais de justiça via FNSP, uma vez que, com base na Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça, diversos Estados criaram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, mecanismo que já satisfaria às ambições do PL. Também assevera, *in verbis*, que “ao Poder Judiciário é garantida segurança orçamentária e financeira na esfera constitucional, sendo desarrazoado acessar recursos do FNSP para



atender a demanda de segurança de magistrados e oficiais de justiça”.

O PL nº 2.920/2024 foi igualmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (art. 54, RICD). A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD).

O PL nº 2.920/2024 não possui apensos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre combate ao crime organizado, segurança pública interna, seus órgãos institucionais e políticas correlatas, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer mecanismo de financiamento para a proteção requerida por agentes públicos engajados, direta ou indiretamente, no enfrentamento de organizações criminosas e, em consequência, por elas perseguidos, inclusive depois de aposentados ou, no caso dos militares, reformados ou na reserva remunerada.

Não podemos aguardar que o Brasil vivencie episódio como o da Itália em sua luta contra a máfia. Lá fora, os juízes italianos Giovanni Falcone e Paolo Borsellino – ícones das



investigações que antecedem o primeiro maxiprocesso contra os chefes da “Cosa Nostra” entre 1986 a 1987, culminando em 338 condenações e em um total de 2.665 anos de prisão – acabaram assassinados em retaliação¹. O destino de ambos foi igual ao de tantos outros, e depois do tanto que fizeram por seu país, pela segurança pública, pela paz social e pelo combate incansável a alguns dos atos mais desprezíveis da contemporaneidade.

A vulnerabilidade a que esses agentes públicos são expostos quando se aposentam ou passam a inatividade pode mesmo desestimular a formação de gerações futuras. Profissionais valorosos (e aspirantes a esses cargos) tenderão a evitar seguir pelo caminho do enfrentamento ao crime organizado se souberem que, mais para frente, após todos os serviços prestados, uma vez chegado o momento de aquietarem, correrão persistente e, até, maior risco de morte.

Não proteger aqueles que combatem organizações criminosas justamente na ocasião em que baixam a guarda é não só indigno, mas também contraproducente no âmbito de uma estratégia antimáfia de longo prazo.

A adição de inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 coaduna-se com a lógica dos incisos já existentes, ligados ao bem-estar dos profissionais da segurança pública. Delimitar financiamento mínimo à proteção dessas categorias contra investidas do crime organizado é um complemento natural ao espírito da norma.

Como bem salientou o Autor em sua justificção, a previsão de que uma fração do FNSP seja direcionada à segurança de agentes públicos possibilita que cada ente federado estruture seu

¹ PAOLI, Letizia. The Italian Mafia. In: PAOLI, Letizia (ed.). **The Oxford Handbook of Organized Crime**, edição Kindle. New York: Oxford University Press, 2014. p. 121. SURO, Roberto. 338 GUILTY IN SICILY IN A MAFIA TRIAL; 19 GET LIFE TERMS. **The New York Times**, 17 de dezembro de 1987.



respectivo programa para esse fim, considerando suas peculiaridades, como o tamanho do efetivo a requerer proteção e a existência de outros meios de custeio. É a hipótese de Estados que instituíram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), cujas verbas adviriam, em parte, de receitas do próprio Poder Judiciário, como as oriundas de taxas e custas judiciais. Nada obstaría, contudo, que o FNSP subsidiasse a segurança de juízes estaduais na ausência ou na insuficiência de FUNSEG.

Por oportuno, ressaltamos que o orçamento do FNSP vem crescendo quase ano a ano, tendo alcançado em 2024 incremento de 183% em relação aos valores de 2017, na esteira de reformulação que lhe agregou fonte permanente de receitas de loterias². Esse aumento contínuo de recursos tornaria sustentável o novo aporte determinado pela proposição em apreço.

Até o final de maio de 2024, os Estados e o Distrito Federal ainda não teriam executado 63% (R\$ 3 bilhões) dos repasses desde 2019 do FNSP³. Isso sugere que haveria verba disponível para alocação em finalidades até então não previstas. A aplicação definida no projeto ora analisado vem, por conseguinte, ao encontro dessa disponibilidade financeira.

Em que pese o inegável mérito do PL em análise, há aspectos que merecem aperfeiçoamento. É que a redação originária do novo inciso III que se pretende acrescentar ao §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 alude aos “integrantes da segurança pública mencionados no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018]”.

A intenção do Autor decerto consistiu em referir-se aos profissionais da segurança pública, mas, pela letra da Lei nº 13.756/2018, “integrantes” são, na verdade, os órgãos que

² Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30911?ano=2024>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/estados-tem-mais-de-r-3-bilhoes-parados-de-verba-para-a-seguranca>>. Acesso em: 5 nov. 2024.



compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Desse modo, cabe ajuste redacional para conferir maior clareza à norma, de sorte a adequá-la ao teor da Lei nº 13.675/2018. Eis a razão para usarmos fórmula “[servidores ou militares] que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do [Susp]”.

Passamos agora à apreciação das emendas.

As de nº 1 e 2 parecem-nos meritórias, porquanto alargam o rol de protegidos. Policiais judiciais, policiais institucionais do Ministério Público e membros da Defensoria Pública de fato podem se expor à revanche de organizações criminosas tanto quanto as demais categorias já pensadas pelo Autor do PL.

Com relação à Emenda nº 3, cremos que a argumentação desenvolvida por seu nobre Autor, apesar de brilhante, não procede em sua inteireza. Ora, mesmo que se chegue a um ponto em que todos os Estados disponham de FUNSEG – até 2021, 19 dos 27 tribunais de justiça os haviam criado⁴ –, é sempre possível que, a fim de proteger magistrados e oficiais de justiça, esses montantes sejam reforçados pelo FNSP, se necessário.

Ainda em contraste com a justificação da Emenda nº 3, frisamos que, conquanto a Constituição Federal de 1988 (art. 99) assegure aos tribunais autonomia financeira, essa última assume a forma de liberdade para gerir dotações orçamentárias, bem como de iniciativa para apresentar proposta orçamentária própria, a ser consolidada pelo Executivo. Isso não equivale a dizer que Judiciário se autofinancia plenamente⁵.

⁴ CNJ. **Diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <<https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/auditorias/relatorios/2022/diagnostico-da-seguranca-institucional-do-poder-judiciario-2021.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2024. p. 31.

⁵ “O Judiciário, tal como o Ministério Público, não conta com recursos financeiros próprios. Mas, na elaboração da proposta orçamentária global, ambos esses órgãos têm iniciativa exclusiva de delimitar os recursos necessários a atender às próprias despesas.” (COMPARATO, apud GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, n. 16, p. 53 a 70, 2002. p. 57)



Por mais que desfrute de receitas suas, como as de taxas e custas judiciais, esse Poder não raro depende de dotações orçamentárias baseadas em receitas acumuladas pelo Executivo, via cobrança de impostos.

Ademais, entendemos que a mudança redacional visada pela Emenda nº 3 para o art. 2º do PL, ao limitar a proteção a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública”, terminaria por excluir, por exemplo, policiais militares (uma vez que a figura do militar não se confunde com a do servidor público) e guardas municipais (já que não se faz referência a servidores municipais).

Também apontamos que o art. 3º da Emenda nº 3 não estaria perfeitamente alinhado com o propósito do texto originário. O dispositivo prevê uma reserva emergencial do FNSP para a prestação de serviços securitários a profissionais ameaçados, porém restringe seus recursos aos de livre alocação pela União. Não obstante, como se espera que o programa de financiamento para essa proteção seja instituído por cada ente federado, consideramos mais apropriado que não se faça limitação quanto à origem das verbas utilizáveis, se federais, estaduais ou, até, municipais. (A União pode repassar montante do FNSP a Município mediante convênio.)

Assim, por exemplo, soa-nos adequado que o resguardo de policial civil do Estado de São Paulo seja custeado, como regra, pela parcela do FNSP que coube a esse Estado em determinado ano.

Quanto ao Substitutivo foi aberto prazo, desde 05/05/2025, de 5 (cinco) sessões para emendamento, tendo sido apresentada uma emenda. A Emenda nº 1 propõe incluir os membros da Advocacia Pública no rol de protegidos. A mesma parece-nos meritória, pois abarca uma atividade fundamental para o



funcionamento da Justiça.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.920, de 2024, bem como pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e 2 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3., e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 ao SUBSTITUTIVO, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte



redação:

“Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:

a) membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;

b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;

c) oficiais de justiça; e

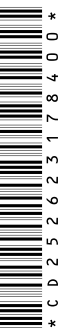
d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920/2024, das Emendas Nºs 1/2024 e 2/2024 apresentadas nesta Comissão e da Emenda Nº 1/2025 apresentada ao Substitutivo, e pela rejeição da Emenda Nº 3/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



Presidente

Apresentação: 02/06/2025 13:54:41.233 - CSPCC
PAR 1 CSPCCO => PL 2920/2024

DAD n 1



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE
2024**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º



III - de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:

- a) membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;
- b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;
- c) oficiais de justiça; e
- d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskij
Presidente



FIM DO DOCUMENTO